



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial: nº. 080/2018.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de cargas e equipamentos de gás oxigênio medicinal, industrial e acetileno para atender ao Município.

Impugnante: OXIGENIO JARDIM LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.836-408/0001-06, com sede na Avenida Duque de Caxias, n. 2.500, Bairro Jardim Moa, Cidade de Jardim-MS, CEP 79.240-000.

TERMO DECISÓRIO

I – Das Preliminares.

Em 08/janeiro/20186, a empresa OXIGENIO JARDIM LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.836-408/0001-06, com sede na Avenida Duque de Caxias, n. 2.500, Bairro Jardim Moa, Cidade de Jardim-MS, CEP 79.240-000, manifestou interesse de interposição impugnação conforme protocolo nº 36/2019, mediante as seguintes alegações:

1. Alega que a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresas) que é solicitada no item 5.2.4, inciso III do edital faz a seguinte exigência aos participantes: "Com provação através de publicação no DOU da Autorização de funcionamento de titularidade da empresa licitante, em plena validade, expedida pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde compatível com o objeto licitado, indicando sua localização na publicação através de marcador de texto". (cópia texto original)

II – Razões de Decidir.

Inicialmente cumpre destacar que o recurso com tais alegações não foram protocoladas e nem enviado via e-mail dentro do prazo estipulado no item 15.6 conforme dispõe o edital.

Transcreve apenas para enfatizar:

"15.6 – Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar o presente Edital por irregularidade sendo que, deverá protocolar, no setor de Protocolo o pedido até o 2º (segundo) dia útil anterior a data fixada para recebimento das propostas e habilitação, no horário das 07h00min às 13h00min na Prefeitura Municipal de Bonito/MS, sito a Rua Cel. Pilad Rebuá nº. 1.780, Centro." (grifos)

Explico as razões da intempestividade.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

O prazo para a apresentação de pedido de impugnação é de até dois dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

Sobre o tema nos ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta.” Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

“O dia 10 de janeiro de 2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 09; o segundo, o dia 08. Portanto, até o dia 07 de janeiro, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o licitante ou qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (...)

“Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

Desta feita, seguindo o raciocínio acima aduzido, se a realização da sessão está marcada para o dia 10 de janeiro de 2019 às 08h00min, o prazo para os interessados solicitarem esclarecimentos ou impugnações sobre o respectivo Edital expirará às 13h, do dia 07 de janeiro de 2019. Resta patente a intempestividade do presente pedido de impugnação.

Como dito, merece, pois, o licitante esclarecimento sobre os fatos apontados no petítório.

III – Da Análise.

III.1. Análise:

1. A peticionária aduz que a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresas) da empresa não é exigida para revendedores, mas tão somente para as fabricantes e/ou para quem envaza gases medicinais.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

2. De fato as empresa que só comercializam gases medicinais não necessitam comprovar o disposto no item III do subitem 5.2.4 do Edital, bastando tão somente declarar que comercializa e não fabrica gases medicinais.

3. O Edital é preciso em estabelecer as regras gerais para que se houverem fabricantes participantes do certame tal exigência deve ser comprovada.

4. Explico. Todas as empresas que participam das etapas de produção de gases medicinais, tais como síntese química, compressão ou separação de gases e qualquer tipo de envase são reguladas pela ANVISA.

5. Assim, embora a notificação dos Gases Medicinais esteja suspensa, todas as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela ANVISA e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pela RDC N. 69/2008, alterada pela RDC 9, de 04 de março de 2010.

6. A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais.

7. Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento.

8. Os estados e municípios, com base em legislações próprias, podem expedir Licença Sanitária para empresas distribuidoras, armazenadoras e transportadoras de Gases Medicinais.

Não é o caso da petionária impugnante, mesmo que intempestivamente em ter cerceado seu direito de participação no certame, ao contrário, está amparada a participar atendendo aos demais requisitos do edital.

Considerando, que a empresa ganhadora apresentou as exigências do edital, observando aos princípios que regem o processo licitatório, a documentação está de acordo com o edital em seus termos, não havendo, portanto questões plausíveis que desabonem a empresa vencedora do certame.

Inegável que deve a Administração garantir a seleção de proposta mais vantajosa, como dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, como também garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo buscar promover um



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

procedimento licitatório em conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, dentre outros, o que segundo nosso modesto entendimento foi amplamente resguardado. O Edital, ora em comento, em nenhum momento teve a intenção, muito menos cerceia o direito de participação de qualquer concorrente, mesmo porque as condições mínimas se encontram em perfeita harmonia com os dispositivos legais citados, não restringindo a participação de eventuais interessados, mas tão somente garantindo as exigências mínimas demandadas pelo Município de Bonito/MS a ser beneficiado.

A licitante poderá participar do certame, pois, a exigência do item II do subitem 5.2.4. não se aplica a essa, mas a propensos participantes que são fabricantes ou que envazem gases medicinais.

VI – Da Decisão.

Face ao exposto, este Pregoeiro, entende pela não procedência das razões impugnatórias porque em nada afetam a participação da propensa licitante, prestando tão somente esclarecimentos ao petítório, posto que intempestiva a impugnação, mantendo “in totum” os comandos do edital de **Pregão Presencial nº. 080/2018.**

Bonito/MS, 09 de janeiro de 2019.


José Eduardo Mundel,
Pregoeiro.

À autoridade superior, para conhecimento.

09/01/2019.


Odilson Arruda Soares,
Prefeito Municipal.